



**ALEPI**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DO PIAUÍ

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**  
**GABINETE DA DEPUTADA GRACINHA MÃO SANTA**

**PARECER DA SENHORA DEPUTADA GRACINHA MÃO SANTA, AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DO GOVERNO Nº 13 DE 2025.**

**EMENTA:** *Altera o art. 3º da Lei Complementar nº 315, de 06 de junho de 2025.*

**I. RELATÓRIO**

Trata-se de projeto de lei complementar de autoria do Governo do Estado que tem por objetivo alterar o art. 3º da Lei Complementar nº 315, de 06 de junho de 2025.

A Mensagem apresentada com a proposição informa que ela visa promover o ajuste na vigência dos limites de despesas primárias correntes instituídas pela Lei Complementar nº 315, de 06 de junho de 2025, que estabelece normas voltadas para a qualidade e sustentabilidade fiscal do Estado do Piauí.

Encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça que compete a análise do aspecto constitucional, legal, regimental e de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Assembleia ou de suas Comissões, para efeito de admissibilidade e tramitação (Art. 123, I, “a” do Regimento Interno), foi dado parecer favorável.

Ao ser encaminhado a esta Comissão coube a mim relatar a proposição.

É o relatório.

**II. VOTO DO RELATOR**

O presente projeto de lei tem por finalidade alterar o art. 3º da Lei Complementar nº 315, de 06 de junho de 2025.

Antes de adentrar ao mérito da proposição cumpre destacar a prescrição do Regimento Interno sobre a atuação parlamentar na emissão de Parecer. Prescreve o Art. 80 que, em regra e ressalvadas as espécies contidas nos incisos do Art. 108, antes das deliberações do Plenário, as proposições dependem da emissão e aprovação de parecer das Comissões Técnicas.

O Art. 62 e seu inciso I do Regimento Interno prescrevem que às Comissões, sejam permanentes ou temporárias, de acordo com a matéria de competência de cada uma, cabe receber, discutir e votar as proposições que lhes forem distribuídas.

Afirma o Governo do Estado que.

A presente proposição visa promover o ajuste na vigência dos limites de despesas primárias correntes instituídas pela Lei Complementar nº 315, de 2025, para que a aplicação desses limites se dê, no exercício de 2026,



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

### GABINETE DA DEPUTADA GRACINHA MÃO SANTA

exclusivamente no âmbito do Poder Executivo, estendendo-se aos demais Poderes e Órgãos autônomos apenas a partir do exercício de 2027.

Tal escalonamento tem como fundamento a necessidade de compatibilização com o novo regime fiscal adotado pelo Estado e com o calendário do processo orçamentário em andamento, assegurando condições adequadas para a adaptação das instituições públicas à nova sistemática fiscal.

A Lei Complementar nº 315, de 06 de junho de 2025, estabelece normas voltadas para a qualidade e sustentabilidade fiscal do Estado do Piauí.

Prescreve a Constituição Federal.

Art. 164-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem conduzir suas políticas fiscais de forma a manter a dívida pública em níveis sustentáveis, na forma da lei complementar referida no inciso VIII do caput do art. 163 desta Constituição. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

Parágrafo único. A elaboração e a execução de planos e orçamentos devem refletir a compatibilidade dos indicadores fiscais com a sustentabilidade da dívida. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

Determina a Constituição Federal que leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais (Art. 165, I, II e III). Nesse sentido, o proponente é competente para iniciar o presente processo legislativo.

Ao criar a lei estadual estabelecendo normas voltadas para a qualidade e a sustentabilidade fiscal o Estado do Piauí deu um passo decisivo para o fortalecimento da gestão pública e para a consolidação de políticas governamentais responsáveis. Em um cenário de crescente complexidade econômica e social, torna-se indispensável que os Estados adotem instrumentos normativos capazes de orientar o planejamento, a execução e o controle das finanças públicas de forma técnica, transparente e alinhada ao interesse coletivo.

A legislação assegura que os gastos públicos sejam pautados por critérios de eficiência, economicidade e efetividade, evitando desperdícios, corrigindo distorções e estimulando boas práticas de governança. Ao mesmo tempo, normas de sustentabilidade fiscal funcionam como mecanismos de proteção contra desequilíbrios estruturais, garantindo que as ações governamentais não comprometam a estabilidade futura nem produzam impactos negativos para as próximas gestões.

Além disso, a lei estadual harmoniza a atuação estadual com as diretrizes nacionais previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, fortalecendo o ambiente institucional, ampliando a confiança de investidores, garantindo previsibilidade orçamentária e permitindo que políticas públicas essenciais — como saúde, educação, segurança e infraestrutura — sejam mantidas com regularidade e qualidade.

Dessa forma, ao promover mecanismos de responsabilidade e planejamento de longo prazo no uso adequado dos recursos públicos o Estado reafirma seu dever de gerir o patrimônio coletivo com rigor técnico, foco no desenvolvimento e profundo respeito ao contribuinte e às futuras gerações.



**ALEPI**

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DO PIAUÍ

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

**GABINETE DA DEPUTADA GRACINHA MÃO SANTA**

Ante ao exposto, considerando a constitucionalidade, a competência e a técnica legislativa,  
**VOTO PELA APROVAÇÃO DO PRESENTE PROJETO DE LEI NO ÂMBITO DESTA COMISSÃO.**

**É como voto.**

**III. PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição e Justiça, após discussão e deliberação resolve pela:

- Aprovação.
- Aprovação com Emenda.
- Aprovação com Substitutivo.
- Rejeição.
- Transformação em Indicativo.
- Aprovado em reunião conjunta.

**Sala das Comissões Técnicas da Assembleia Legislativa em Teresina/PI, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.**



*Deputada Gracinha Mão Santa*  
Relatora na CCJ